



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021**

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA VOLTADA PARA A GESTÃO PÚBLICA, ENVOLVENDO A ÁREA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECURSOS HUMANOS, TRIBUTÁRIA, ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DIVERSAS DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO JUNTO A ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

PRELIMINARMENTE

A empresa **P. C. REBULI CONSULOTORIA, ASSESSORIA E EVENTOS EIRELI – ME**, inscrita no **CNPJ: 26.753.330/0001-35**, já qualificada nos autos, interpôs **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epigrafe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente os itens 3.2, 8.7.5, do Edital. Além de outros itens alegados, pedindo alteração do edital como forma de evitar o cerceamento de competição e ofensa a diversos princípios de observância obrigatória, especialmente, no caso, os da isonomia e do julgamento objetivo;

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:


1



“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”

Ademais o item 10.1 do edital assim preleciona:

10.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório do Pregão, por meio de petição ao Pregoeiro no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, durante o expediente normal, no setor de licitação ou através de endereço de e-mail: licitacaonovabrasilandia@outlook.com.

A empresa impugnante encaminhou dia 12/03/2021 sexta feira, via e-mail, impugnação ao edital do pregão 005/2021 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Esses foram os fatos, passamos as análises:

Após análise das razões da impugnante. Todos os argumentos trazidos foram minuciosamente analisados sob o crivo da legislação vigente, especialmente com relação ao Artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não há sequer indícios de desrespeito à legislação que trata da matéria bem como ao princípio da isonomia, seja pela suposta existência de condições restritivas, seja pela suposta aplicação de regras não isonômicas. Senão vejamos:

1. Quanto ao objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA VOLTADA PARA A GESTÃO PÚBLICA, ENVOLVENDO A ÁREA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECURSOS HUMANOS, TRIBUTÁRIA, ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DIVERSAS DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO JUNTO A ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

a) PROCESSOS LEGISLATIVOS:

Somos sabedores que objeto no processo licitatório apresenta de forma global, abrangendo de forma sucinta os serviços que serão prestados. Contudo a impugnante alega que não restou claro quanto aos serviços realizados frente ao processo legislativo.



Vala mencionar que, a consultoria se dará no processo legislativo, com análise de leis encaminhadas ao legislativo e parecer nos processos em tramite na câmara municipal.

b) TRIBUTÁRIO

O objeto trata de Consultoria, logo, os serviços prestados serão de orientações técnicas ao setor de tributos. Não sendo executado qualquer serviços de levantamentos de créditos, recuperação, etc?

2. QUANTIDADES CONTIDAS NO ANEXO I

O edital no termo de referência estabeleceu que os serviços seriam prestados durante um período de 12 meses. Logo, não deixou dúvida quanto a quantidade de meses a serem executados. E de fato, o objeto será prestado de forma parcelada, ou seja, a execução será prestada de forma mensal.

O próprio impugnante mencionou que os serviços serão prestados limitando, tal dita quantificação ao estabelecimento do prazo contratual de 12 (doze) meses.

Já quanta as visitas no mínimo 3 (três) vezes por mês:

3.2. As empresas interessadas deverão disponibilizar além de consultoria "in loco" por no mínimo 03 (vezes) vezes mensais através da presença dos responsáveis técnicos a serem indicados, bem como, realizar atendimento via internet (Skype e e-mail), telefone, disponibilizando no plano de atendimento, todos os contatos via telefone, e-mail, Skype ou outro meio de comunicação.

Menciona o impugnante...

Nessa cláusula reside um grande problema, pois a Administração trata a questão de forma subjetiva, pois acresce na definição da quantidade de visitas "in loco" a expressão "no mínimo". A mensagem direta da expressão nesse caso é de que não definiu o máximo e de que a Administração pode exigir mais que três, ficando tal número aberto e ilimitado.

3
A2



Não se vislumbra qualquer subjetividade, uma vez que a prefeitura pode, se achar conveniente solicitar da empresa vencedora do certame que compareça ao município para tratar de assuntos urgentes mesmo a empresa tendo cumprido suas 03 visitas. Como pode ser o caso do item 2.2 constante da TR;

“Auxilio no Encerramento do Exercício Financeiro, através do Balanço Geral, bem como o acompanhamento da emissão das novas Demonstrações Contábeis”;

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Analisando o item quanto a qualificação técnica, não se vislumbra que o edital tenha trazido qualquer exigência desnecessária, quando solicita da empresa a apresentação da equipe de trabalho, uma vez que, os profissionais solicitados são essencial para a execução dos trabalhos.

Tal exigência não tem o condão de restringir a participação, mais tão somente, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto a apresentação do item b.2) currículo, a empresa menciona que, currículo que o edital não indica conteúdo...

Feito constar a dúvida da impugnante, esta pregoeira esclarece que o edital pede que o profissional apresente currículo, de acordo com os serviços atinentes ao objeto licitado.

Ainda sobre os profissionais esclareço que a empresa pode apresentar quantos profissionais achar necessário para a execução dos serviços, contudo, dado a natureza dos serviços do objeto, e indispensável a apresentação dos profissionais na área de contabilidade, bem como, do profissional na área jurídica.

Já quanto a alegação do item “c) **A licitante deverá ainda apresentar um plano de atendimento, constando todas as atividades a serem desenvolvidas, formas de atendimento, quantidade de visitas.**

O plano de atendimento será de acordo com a quantidade de visitas realizadas no decorrer da execução do contrato. Se o edital menciona que será no



mínimo de 3 visitas o cronograma de execução (plano de trabalho) se dará na forma que se pede. Podendo o licitante vencedor realizar os atendimentos de acordo com a execução dos trabalhos solicitados pela administração. Lembrando que os atendimentos poderão ser realizados de forma presencial e remota através dos canais de comunicações constante no edital.

Contudo, entendendo que o edital trouxe dúvidas, e não sendo a intenção dessa administração causar prejuízos aos licitantes interessados em participar dos processos de licitação dessa municipalidade, que mesmo não trazendo prejuízos na elaboração da proposta a pregoeira e equipe de apoio fará o ajuste no edital.

Em face do exposto, a Pregoeira acolhe em parte os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo, pertinente reavaliar os requisitos para contratação dos serviços objeto desse processo, em especial quanto a comprovação da qualificação técnica e quanto as visitas para execução dos trabalhos, decidindo assim pela alteração dos itens aqui definidos.

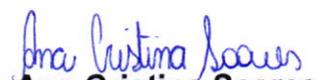
Outrossim, informamos que, o Edital será devidamente retificado, o que torna razoável a remarcação da sessão do pregão, com alteração de todos os prazos e a publicação serão realizadas nos mesmos meios publicados anteriormente.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia/MT, 15 de março de 2021.

Comissão/Portaria nº. 056/2021


Cintia Karine C. dos Santos Souza
Pregoeira


Ana Cristina Soares
Gestora de Ata


Julio Cesar Bonfim Lopes
Membro